



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

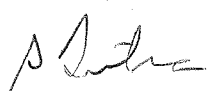
Processo nº : 10640.000577/94-66
Recurso nº : 06.714
Matéria : IRPF - EXS. : 1991 e 1992
Recorrente : MARTA LÚCIA DE SOUZA SALGADO
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.956

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Se da análise da evolução patrimonial resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido, superior aos rendimentos do contribuinte, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTA LÚCIA DE SOUZA SALGADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000577/94-66
Acórdão nº : 102-41.956
Recurso nº : 06.714
Recorrente : MARTA LÚCIA DE SOUZA SALGADO

RELATÓRIO

MARTA LÚCIA DE SOUZA SALGADO, CPF Nº 553.298.026-87, jurisdicionado pela DRF/JUIZ DE FORA - MG, foi autuada pelo Auto de Infração de fls. 17/18 onde é cobrado o valor equivalente a 22.195,56 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, além da multa de ofício e acréscimos legais.

A autuação refere-se a acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1991 e 1992.

Tempestivamente a contribuinte ingressou com impugnação de fls. 74/75.

Às fls. 99/103, decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Lançamento procedente em parte."

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas razões de defesa são lidas na íntegra.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000577/94-66

Acórdão nº : 102-41.956

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a variação patrimonial a descoberto caracterizada por omissão de rendimentos evidenciada por aplicações financeiras, não oferecidas à tributação. O fisco constatou aplicações em certificadas de Depósitos Bancários - CDBs, fundos de curto prazo e depósitos a prazo fixo nos exercícios de 1991 e 1992.

Preambularmente a recorrente alega a seu favor a ilicitude das provas. Todavia os autos estão prenhe de provas das quais não podemos nem de longe questionar-lhes a licitude e validade. Senão vejamos. Às fls. 25, 48, 54 e 66 constam correspondências dos bancos Bradesco, Banco Econômico, Banespa e novamente Bradesco, em que estas instituições bancárias atendem à solicitação de informação de movimentação financeira.

Por outro lado esta prerrogativa do Fisco está devidamente prevista no artigo 38 da Lei Nº 4.595/64, § 5º e 6º e cuja previsão está insita no Regulamento do Imposto de Renda, artigo 661 do RIR/80.

Desta forma não assiste razão à recorrente neste ponto.

Ainda em relação à parte preambular da peça recursal e apenas para registro, a recorrente quando clama pelo devido processo legal, previsto na Constituição Federal, o faz com indicação incorreta (menciona o inciso LXI do art. 5º da C.F., quando deveria mencionar o inciso LV do art. 5º da C.F.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000577/94-66

Acórdão nº : 102-41.956

Registre-se por oportuno que no caso concreto foi assegurado o contraditório e o devido processo legal como prevê o art. 5º inciso LV da C.F. Ademais a recorrente misturou conceito de ilicitude com cerceamento do direito de defesa. Portanto, volto a reafirmar não cabe razão à recorrente na questão ilicitude das provas, e, tampouco enfrentarei esta questão como preliminar.

O ponto central da questão ora discutida, diz respeito a aplicações financeiras em que a recorrente instada a comprovar aquelas aplicações, não logrou fazê-lo. Dai então, o Fisco procedeu ao arbitramento, tal como prevê o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei N º 8.021/90, que transcrevo para melhor compreensão.

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vale ressaltar que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou comprovante a seu favor. Apenas abordou questão doutrinárias que em nada a socorrem, pois a situação fática é diversa da matéria julgada até mesmo por esta Segunda Câmara no passado.

Para comprovar a aridez da argumentação, à falta de comprovação documental, a recorrente alega às fls. 109/110:

“Inquestionável a recorrente era até final de dezembro de 1990 funcionária do BRADESCO. Onde exerceu cargo de confiança, e de seu trabalho, originaram-se as rendas para sua sobrevivência. Inequivocadamente está demonstrado que ela não possuía bens, vivendo com sua família, cotizando as despesas, não tendo gastos, sequer com manutenção de veículos. Pessoa que vivia de seu salário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000577/94-66

Acórdão nº : 102-41.956

sem qualquer ostentação. Por ter exercido cargo de destaque na agência Bancária, normal que tenha círculo de amizades variado de pessoas desde elevada capacidade financeira até simples assalariados como ela. Veja que após sua saída do Banco, movimentou numerário em sua conta corrente, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1991 e tão somente. Ora, inexistente qualquer aplicação a partir deste mês. Mas, se era dela o dinheiro, deveria continuar em suas mãos ou ainda aplicado ou transferido para compra de bens móveis ou imóveis. Nada disso existiu. Pode de sua consciência alguém afirmar que aqueles numerários aplicados, resgatados e reaplicados, foram realmente originários de rendimentos tributáveis não declarados? Rendimentos de onde? Qual atividade que exercia que justificasse aquele brutal ganho, quando, nunca, durante toda sua atividade laboral jamais conseguiu ganhar? Todas indagações levam à ilação de que numerário não era dela, simplesmente os movimentou em seu nome, por aquele curto espaço de tempo, por favor a terceiros. Onde, quando, ficou, ao menos de longe, demonstrado ou simplesmente pequenos indícios de que a recorrente naquela época realizou gastos incompatíveis com sua renda disponível? Nem veículo tinha, um fusquinha sequer, nem casa própria, vem agora exigir-lhe por absurda presunção, um imposto que daria para comprar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) fusquinhas 1992. Como pagar?"

Portanto a recorrente admite as aplicações, apenas informa serem de terceiros. Todavia não esclareceu em nome de quem fez as aplicações. De se notar que a mesma afirmação foi feita na impugnação. (fl. 74)

De se notar que a existência de aplicações financeiras, constitui disponibilidade econômica, e como tal, fato gerador do imposto de renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, mesmo que o contribuinte não tenha adquirido "fusquinhas" ou quaisquer outros bens.

Assim sendo, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA